



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Recurso nº. : 145.875
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ADEMAR JOSÉ WESCHENFELDER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.095

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Considera-se omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não apresenta rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, em sua declaração de ajuste anual.

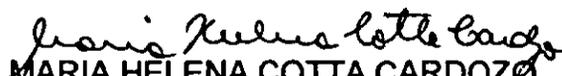
TAXA SELIC - JUROS DE MORA - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, a que se refere o inciso II do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, só pode ser aplicada no caso de evidente intuito de fraude, na forma definida nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso parcialmente provido.

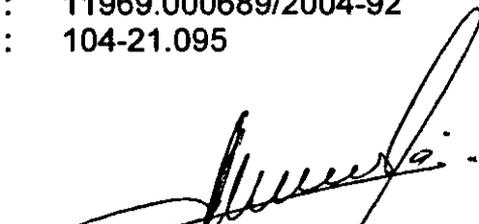
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR JOSÉ WESCHENFELDER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

Recurso nº. : 145.875
Recorrente : ADEMAR JOSÉ WESCHENFELDER

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte, o auto de infração de fls. 177/179, para dele exigir o pagamento complementar do imposto de renda no montante de R\$ 433.551,67, acrescido de encargos legais, face a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos meses de 03, 04, 07, 10/1999; 01 e 05 a 12/2001; 01 e 07 a 11/2002.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 186/206, onde alega, em suma:

- assevera que reside no Paraguai desde 1980, tendo se naturalizado paraguaio, e que lá possui três empresas do ramo madeireiro. Informa que os seus informes de rendimentos são apresentados ao Fisco Paraguaio, razão essa ser o motivo da não apresentação ao Fisco brasileiro;

- informa não ser plausível o presente lançamento fiscal, pois afirma sido constituído por presunção de omissão de rendimentos com base em valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas junto a instituições financeiras, porque está dissociado da realidade fática do contribuinte e dos entendimentos deste Conselho;

- segue argumentando que a autoridade lançadora considerou somente valores transitados em contas mantidas pelo impugnante, sem correlacioná-las a qualquer forma de receita, renda, acréscimo patrimonial ou mesmo sinais exteriores de riqueza; que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

mesmo com a Lei nº 9.430, de 1996, a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, os depósitos bancários em si não representam disponibilidade econômica de rendimentos;

- acusa que a fiscalização não logrou constatar qualquer indício ou sinal de riqueza do impugnante e que tampouco apurou variações patrimoniais das declarações apresentadas que pudessem ser atribuídas aos pretensos rendimento que lhe são erroneamente imputados;

- diz que o auto foi lavrado arbitrariamente, não tendo sido motivado de forma clara e transparente, que foi elaborado mediante presunção baseada em seus próprios critérios, sem comprovação documental, desrespeitando os princípios da legalidade e tipicidade fechada que norteiam o Direito Tributário Nacional, e que falta fundamentar as afirmações ali contidas.

- invoca a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recurso – TFR e transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal – STF e do CCMF;

- pugna pela impossibilidade de utilização da taxa SELIC, como taxa de juros sobre débitos fiscais.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, julga o lançamento procedente, (fls. 211/223), produzindo as seguintes ementas:

* Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999; 01/07/1999 a 31/07/1999; 01/10/1999 a 31/10/1999; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/05/2001 a 31/01/2002; 01/07/2002 a 30/11/2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

Ementa: NÃO-RESIDENTE.REQUISITOS.

Uma vez não observados os requisitos legais necessários à condição de não-residente, a pessoa física compõe a universalidade de contribuintes que devem ser submetidos à legislação prevista para os residentes no País.

DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA

Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999; 01/07/1999 a 31/07/1999; 01/10/1999 a 31/10/1999; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/05/2001 a 31/01/2002; 01/07/2002 a 30/11/2002.

Ementa: IRPF. CONTRIBUINTES

São contribuintes as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA PRESUMIDA MEDIANTE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. NÃO SE CONFUNDEM

A exigência apurada sobre acréscimo patrimonial a descoberto diverge, tanto na forma de apuração quanto na base legal, da autuação com base na presunção de omissão devida a valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, de origem não esclarecida, bem como do arbitramento de rendimentos com base

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, não podendo ser confundidas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE

O percentual de multa qualificada exigível em lançamento de ofício é o determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Cientificado em 05/04/2005, ingressa o recorrente em 03/05/2005, com recurso de fls. 229/253, onde em síntese alega que:

- reside no Paraguai desde 1980, inclusive possuindo naturalização paraguaia e ser patrono de três empresas madeireiras, e que inclusive é onde apresenta os seus rendimentos, dessa forma não há que se falar em apresentação da DIRPF no Brasil;

- é consenso no Conselho de Contribuintes, bem como, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que os depósitos bancários por si só, não constituem disponibilidade de rendimentos, juntando ementa emanado deste Conselho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

- segue combatendo a lavratura do auto de infração, dizendo que foi lavrado sem qualquer comprovação documental, ou seja, unicamente baseado nas presunções da autoridade fiscalizadora. Junta diversas doutrinas e jurisprudências sobre o assunto;

- insurge-se contra a utilização da taxa SELIC, como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, alegando entre tantos argumentos que desconhece mecanismo legal que permita a sua aplicação em tais casos;

- não se conforma com a aplicação da multa, por ser flagrante o caráter confiscatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos anos calendários de 1999 a 2002, exercícios de 2000 a 2003, apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Em suas razões defensórias, o recorrente alega que desde 1980 transferiu residência para o Paraguai e como cidadão paraguaio que é, oferece seus rendimentos à tributação naquele país e por essa razão não está sujeito a declarar no Brasil.

Ocorre, porém, que o contribuinte muito embora alegue, não apresentou a necessária Declaração de Saída Definitiva do País, como também não há evidências de sua ausência ininterrupta por mais de um ano, não estando assim comprovada a sua condição de não residente no país.

Ademais, continua ele desenvolvendo atividades no Brasil, tendo sido apurado pela fiscalização que durante o período analisado efetuara diversas operações comerciais no País, tais como, a compra de três caminhões de aluguel que circulam pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

País; aquisição de vinte tratores agrícolas, cujas notas fiscais (fls. 36/55) foram emitidas em seu nome, constando como endereço a cidade de MEDIANEIRA/PR; movimentação de contas bancárias, além de outras transações, fatos esses que por si só evidenciam a sua condição de residente no País. A propósito, a decisão de primeira instância relaciona às fls. 217/218, uma série de fatos e atividades aptos para confirmar essa condição.

Com relação a matéria mais propriamente de mérito, o recorrente fundamenta suas razões defensórias, tanto por ocasião da impugnação, como quando do recurso, como se o lançamento tivesse sido constituído por presunção de omissão de rendimentos, tão somente com base em valores creditados em contas de depósito ou investimentos mantidos junto a instituições financeiras, invocando inclusive em seu socorro a Súmula 182 do extinto TFR, o que se constitui em ledô engano.

Ocorre que, o lançamento fiscal, conforme restou demonstrada de forma a não deixar dúvidas, foi todo ele feito tendo como base o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo em vista sinais exteriores de riqueza, cujos fluxos estão explicitados nos Demonstrativos de Fls.162 a 165 destes autos, onde a origem dos recursos e dispêndios feitos de forma mensal, não tendo o recorrente apresentado qualquer questionamento a respeito.

Esclareça-se que a autuação fiscal, abrangeu os anos calendários de 1999, 2001 e 2002, tendo em vista que no ano de 2000, o rendimento apurado foi em valor não sujeito a tributação ou a declaração.

Com relação a multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do artigo 43, da Lei nº 9.430, de 1996, entendemos que a mesma só pode ser aplicada, como aliás estabelece o próprio dispositivo legal que a prevê, quando ocorrer evidente intuito de fraude na forma definida nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502 de 1964.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

Como no presente caso, s.m.j., não se vislumbra o evidente intuito de fraude, muito embora a omissão de rendimento esteja caracterizada, deve-se aplicar a multa simples de 75%, prevista no inciso I, do mesmo artigo 43, da Lei n. 9.430, mesmo porque, não é o caso de aplicação da multa de 20% a que se refere o artigo 59 da Lei nº 8.383 de 1991, como sugere o recorrente.

Quanto a argumentação apresentada pelo recorrente questionando a aplicação da taxa SELIC, não vejo como acolher tal argumento, uma vez que não vislumbro qualquer ilegalidade em sua aplicação, já que ela como juros de mora sobre o débito exigido no presente procedimento, tem como base a Lei nº 9.065, de 20 de maio de 1995, que instituiu em seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Quarta Câmara, que quanto à discussão sobre inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face a inexistência de previsão constitucional para tanto.

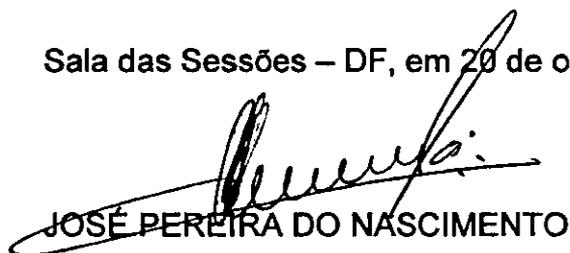
Assim é que, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11969.000689/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.095

Sob tais considerações e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75% do valor do débito apurado.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO